PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO AO PL 714/2023

EMENDA MODIFICATIVA

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para dispor sobre a denegação de liberdade provisória nas hipóteses que especifica..

Dê-se a seguinte redação ao art. 2°, do Substitutivo ao PL 714/2023:

"Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia, que deverá ser realizada de forma presencial com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

§ 1º-A Em qualquer caso, a decisão que conceder ou denegar a liberdade provisória deverá considerar, de modo fundamentado, a conduta social, os antecedentes criminais do agente.

§ 2º Na ocorrência de qualquer uma das seguintes hipóteses, a liberdade provisória só poderá ser concedida por decisão fundamentada que justifique, com análise dos requisitos, o porquê de não se aplicar qualquer das espécies de prisões cautelares, se o juiz verificar que o agente:

I - é reincidente;

II - já foi preso em flagrante por mais de uma vez e solto após a audiência de custódia;





III- integra organização criminosa armada ou milícia;

IV - porta ilegalmente arma de fogo de uso proibido ou restrito;

V- praticou o crime com violência ou grave ameaça; ou

VI - na incidência das hipóteses previstas no art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 2º-A A autoridade policial ou o membro do Ministério Público deverá informar ao juiz, em tempo hábil, com dados concretos, caso existentes, se o acusado integra organização criminosa armada ou milícia.

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposta de emenda ao Substitutivo ao PL 714/2023, apresentado pelo Deputado Federal Lafayette de Andrada, em plenário, e que pretende dar ao julgador alguma margem de apreciação sobre a concessão ou não da liberdade provisória.

O Substitutivo apresentado pelo ilustre Deputado Federal pretende aumentar as hipóteses de denegação de liberdade provisória em alguns casos específicos, envolvendo crimes graves.

O aperfeiçoamento que estamos propondo na redação do art. 2°, que altera o art. 310, do Código de Processo Penal, visa dar ao julgador mais margem de apreciação, haja vista que vige no nosso ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento do juiz.

Sendo assim, nas hipóteses previstas, a concessão da liberdade provisória será a exceção, impondo-se ao julgador o ônus de justificar a não aplicação de uma das hipóteses de prisão cautelar.

Entendemos que a mudança proposta está de acordo com o sentido pretendido pelo Substitutivo ao PL 714/2023, qual seja: o de reduzir os casos de concessão da liberdade provisória, na ocorrência das condições mencionadas no Substitutivo.





Apresentação: 11/12/2024 17:40:41.720 - PLEN EMP 5 => PL 714/2023 **F N 1 D ID IS**

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta Emenda.

Deputado Pastor Henrique Vieira

PSOL/RJ



